

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

ISSN: 2238-1678

AGRESSIVIDADE, VIOLÊNCIA E APRISIONAMENTO:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO HUMANA, DA
SOCIABILIDADE E DO FENÔMENO PRISIONAL E
SEUS EFEITOS

Leandro Henrique de Morais Bento¹

¹Graduando em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru. Pesquisador em Direito Constitucional, Direito Penal e Criminologia. Universitário Bolsista. Educador Universitário do Programa Escola da Família - SEE/SP.

E-mail: leandrinho_direitojustica@yahoo.com.br.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

RESUMO: Este ensaio tem por escopo apresentar um estudo acerca do fenômeno prisional e seus diversos desdobramentos sociais, seja internamente ou externamente à prisão. Os estudos de criminologia têm demonstrado, de forma bastante arrojada, as mazelas sociais do cárcere e a miserabilidade em que se encontram os indivíduos apenados à prisão, denunciando ainda a quase total ausência do Estado em tal instituição. Aliado a isso se costuma afirmar que o indivíduo criminoso piora no cárcere, por aviltar sua dignidade e por ser privado de necessidades básicas inerentes à vida humana. Indica-se, assim, uma faceta criminógena da pena de prisão, havendo ainda altos índices de reincidência criminal. Mas em que pesam tais fatores no desdobramento violento e no desarranjo de conduta dos presos? A condição humana impende o preso a viver em criminalidade após o encarceramento? Em que os fatores psicológicos e sociológicos interferem no cumprimento e na eficácia da pena?

PALAVRAS-CHAVE: Agressividade; Violência; Aprisionamento; Estado; Ineficiência.

ABSTRACT: Scope of this article is to present a study of the prison phenomenon and its various social developments, either internally or externally to prison. Criminology studies have shown, quite bold, social decay and misery of the prison where inmates are individuals in prison, still denouncing the almost total absence of the state in such an institution. Allied to this is often claimed that the individual worst criminals in prison for demeaning their dignity and deprive them of basic needs inherent in human life. Indicates, therefore, a facet of criminogenic prison sentence and there are high rates of recidivism. But in weighing these factors in the unfolding violence and disarray of

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

conduct for prisoners? The human condition breach the prison to live in crime after incarceration? In the psychological and sociological factors interfere with the performance and effectiveness of the penalty?

KEYWORDS: Aggression, Violence, Imprisonment; State; Inefficiency.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. CÁRCERE COMO FATOR CRIMINÓGENO:

NOTAS ACERCA DO PROBLEMA; 2.1. *Agressividade e violência*; 2.2. *Sistema prisional deficiente*; 2.3. *Personalidade humana e alguns tipos de personalidades criminosas*; 2.3.1. *Personalidade Antissocial (personalidade psicopática)*; 2.3.2. *Personalidade Dissocial*; 2.3.3. *Personalidade Sintomática (personalidade mórbida)*; 2.3.4. *Individualização da pena*; 2.4. *Sociabilidade e “lei do cárcere”*; 2.5. *Efeitos psicológicos do aprisionamento*; 2.6. *Retorno do preso à sociedade*; 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS; 5. NOTAS.

1. INTRODUÇÃO

A instigante discussão acerca das medidas punitivas, das condições precárias dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, aliados às crônicas crises sociais e políticas que se estabelecem hoje no âmago do estudo da criminologia e suas vertentes, posiciona-se diante da sociedade com o intuito de responder a muitas questões de cunho científico sobre a agressividade e violência dos seres humanos e sua gênese.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Discute-se se os estabelecimentos prisionais, hoje demonstrados ineficazes em assegurar medidas úteis de proteção da sociedade e contenção da prática criminosa, são capazes de fazer com que seja despertada uma suposta agressividade ou violência externa ao indivíduo que se introjetaria neste, quando colocado no cárcere.

Questiona-se ainda a possibilidade de se afirmar com convicção que o cárcere é responsável pelo aumento da violência urbana, internamente e externamente à prisão, sobretudo daquela praticada pelos indivíduos apenados à privação da liberdade.

Nessa linha, para buscar resposta satisfatória deve-se observar, necessariamente, os aspectos biológicos, psicológicos e sociais que envolvem todo e qualquer agrupamento humano, além do complexo integrativo da personalidade humana, e quais os conceitos que podem ser extraídos desses elementos para, só então, compreender com solidez os principais pontos que interligam a ação humana violenta ao fenômeno do encarceramento.

2. CÁRCERE COMO FATOR CRIMINÓGENO: NOTAS ACERCA DO PROBLEMA

Muito além da incapacidade de organização está o sistema penitenciário brasileiro. O Brasil é alvo de inúmeras críticas internacionais por violação dos direitos humanos, em especial devido à precariedade de seu sistema prisional, morosidade judicial, despreparo policial etc. No entanto, tem na pena de prisão a maior reprimenda ao crime e busca através do direito penal a solução de graves problemas sociais.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

A miserabilidade do sistema prisional é evidente. Embora a Constituição Federal de 1988 enuncie no seu art. 5º que não deve haver penas de morte - salvo em caso de guerra declarada – e nem cruéis ou degradantes, o apenado a prisão no Brasil é aviltado e barbarizado de inúmeras formas e, não raro, morto dentro da instituição penal.

Algumas correntes científico-doutrinárias afirmam ser o cárcere fator criminógeno. Não se nega esse posicionamento, no entanto é necessário ir mais afundo, ao âmago da questão, para traçar pontos correlatos à realidade a respeito da gênese criminosa. Abaixo serão apresentadas informações importantes sobre os principais elementos do caráter criminógeno da pena de prisão e suas correlações com a natureza e personalidade humana.

2.1. Agressividade e violência

São apontadas como fatores essenciais à trágica mazela penitenciária a agressividade e violência presentes na espécie humana. Argumentasse que esses modelos de comportamento constituem o *modus vivendi* do ambiente carcerário. Em verdade, a agressividade e a violência no sistema prisional têm pontos importantes a serem ressaltados. Devem ser esclarecidos os conceitos de ambas.

Primeiramente, diga-se, agressividade difere de violência. Aquela é inerente ao ser humano, enquanto espécime de primata, e até necessária para fins de sobrevivência, enquanto que esta é manifestação mais gravosa e conflituosa do comportamento

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

humano, porquanto procura a destruição do ser a que se dirige. Lorenz (1950, *apud* CARDIA, 2010, p.5) ensina que:

A agressividade se modela por um comportamento biologicamente adaptativo, livre do processo ligado ao raciocínio e voltado para o enfrentamento ativo de condições ambientais adversas, obstando os estímulos oriundos do ambiente que capacita o indivíduo para o combate, estando, pois, algo relacionado com a noção de estresse.

Enquanto a agressividade tem sua origem na natureza animal, salvaguardando um modelo adaptativo de sobrevivência e segurança, da violência não se pode dizer o mesmo. Esta é mais grave e mais reprovável, tendo por escopo, muitas vezes, descarregar fúria, cólera em um ser a que se opõe, causando ou deixando resultar grave dano ou destruição de algo ou alguém. Violência seria então um *plus* à condição agressiva inata ao ser humano, que se manifesta por inúmeros fatores. Castro (1993), dialogando sobre a violência na história humana, afirma que atos de destruição e violência acompanham o processo civilizatório desde os albores sendo que as tentativas de manutenção da paz sempre fundamentaram-se na agressividade ou no temor à destruição.

A violência se manifesta de inúmeras formas. Dentre elas, as modalidades principais seriam: a violência física, que se dirige ao corpo do oponente, e a violência psicológica, que busca se estabelecer na mente do opositor.

De fato, o tema é amplo. Com propriedade, observa Cardia (2010, p.8) que:

Há incontáveis aspectos sobre a agressividade humana, como fatores sociobiológicos, o atavismo orgânico e o psíquico, as anormalidades cromossômicas (XYY), herança patológica, caráter e narcisismo,

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

neuroses, psicoses, personalidades psicopáticas e outros transtornos de personalidade, parafilias e muito mais, oportunizando sublinhar que ela é que vai acompanhar, como conteúdo, a pessoa, continente, que habitará, em confinamento os estabelecimentos prisionais.

Sendo assim, o que se deve investigar de forma contundente é até que ponto e em que condições o ambiente penitenciário em que se insere o indivíduo pode influenciá-lo, de modo a possibilitar o desencadeamento de uma potencialização dessa agressividade (inerente à condição animal) e possível desdobramento para a manifestação da violência.

2.2. Sistema prisional deficiente

Em tempos hodiernos, têm se manifestado grande parte dos juristas [1] no sentido de eleger a pena de prisão como *ultima ratio* do sistema jurídico penal, sendo que, de acordo com esse entendimento, esta deve servir apenas aos criminosos mais perigosos e que cometem os crimes mais graves, casos em que se torna impossível a manutenção da liberdade conjunta ao cumprimento de pena.

Assim, fazem-se necessárias penas alternativas à prisão, capazes de evitar a impunidade aliando-a a liberdade do condenado. Traduz essa idéia o pensamento de Bitencourt (1999, p. 7):

Recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às penas de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Não mais se justificam as expectativas da

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

sanção criminal. Assim, o que se busca é limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade, como meio de impedir a sua ação criminógena cada vez mais forte.

No entanto, a realidade brasileira está um tanto distante disso, sendo admitida a pena restritiva de direitos substitutiva à prisão, somente ao não reincidente em crime doloso com pena até quatro anos que detenha circunstâncias judiciais favoráveis, conforme o art. 44, incisos I, II, e III do CP, a suspensão condicional da pena também ao não reincidente em crime doloso que seja condenado à pena não superior a dois anos em consonância ao art. 77 do CP, e a suspensão condicional do processo àqueles em que a pena abstrata do crime praticado seja de no máximo um ano, com previsão no art. 89 da lei 9.099/95.

Apesar de relativo avanço em relação às chamadas penas alternativas, o Brasil tem na pena de prisão sua principal conseqüência punitiva, mesmo aos crimes de menor potencial ofensivo. Destoa, portanto da realidade dos países desenvolvidos que, dia a dia, inserem em suas legislações mais variedades de penas alternativas à prisão, visando evitar o encarceramento daqueles que cometem crimes menos graves.

Em contraponto, são graves as condições em que se encontra o sistema prisional no Estado brasileiro.

Os dados do Depen (órgão do Ministério da justiça) sobre população carcerária referentes ao ano de 2010 são arrasadores. Estimasse uma população carcerária de aproximadamente 496.251 pessoas, em contraposição a um número total de vagas de 281.520. Extrai-se daí, então, um *déficit* de 164.624 vagas.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

A Lei de Execução Penal dispõe que o condenado deverá ser alojado em cela individual de 6m² que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Exige que o ambiente seja salubre com boas condições de aeração e térmicas, de modo que se viabilize digna existência humana. Entretanto, nem de longe as penitenciárias brasileiras atendem a esses requisitos. De forma contrária, o que se nota é um descaso da ordem pública, algo desumano.

Explicita ainda a referida lei que o preso deverá se sujeitar ao trabalho ou ao estudo durante o dia, desfrutando de descanso noturno. Na verdade, denota-se que o que há nas instituições penais, em sua maior parte, é tempo ocioso. Não há atividade saudável. Essa ociosidade dificulta o trabalho de reeducação e reintegração dos presos. Onde impera o ócio é possível perceber-se um aumento nas práticas agressivas e insalubres.

Bitencourt (2004), em obra minuciosa acerca da pena de prisão e do sistema prisional, aponta inúmeros vícios a que estão sujeitas as penitenciárias. Relaciona o referido autor, entre os principais: o elevado número de doenças infecto-contagiosas a que estão sujeitos esses indivíduos [2], o aumento das práticas de violência físicas e sexuais no cárcere, promiscuidade, onanismo, uso e abuso de drogas, crescimento das associações criminosas, dentre outras tantas. É mais do que evidente que as condições de nossas penitenciárias (insalubres, superlotadas, viciosas, privativas de necessidades básicas, etc.), contribuem em muito para o aumento do estresse e do medo dos presos, que podem canalizar e potencializar em maior ou menor grau as atitudes agressivas ou violentas. Ora, se essas modalidades de comportamento (ínsitas ao homem) tendem a

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

adaptar o indivíduo ao meio, condicionando-o ao estímulo externo, todos esses problemas certamente o afetarão de uma ou de outra forma.

De fato, o particular modo em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro impossibilita a viabilização da dignidade humana e a recuperação de quem quer que seja.

No entanto, embora reconhecidas as condições e vicissitudes que aqui foram expostas, deve-se afirmar que as mazelas do cárcere não são causa única do problema das barbáries cometidas nas prisões. É preciso, pois, apontar outros pontos além dos vícios aqui elencados.

2.3. Personalidade humana e alguns tipos de personalidades criminosas

O conceito de personalidade é bastante polêmico. Isso se deve a sua dificultosa definição. Não obstante, inúmeras teorias buscam entender de que se trata a personalidade [3].

Em linhas gerais, a personalidade humana pode ser conceituada como um conjunto de atributos físicos, temperamentais e caracterológicos que constituem o ser de uma pessoa. Compreende a união de aspectos biológicos, psicológicos, psíquicos e sócio-culturais de alguém. É a integração constantemente evolutiva das características de um indivíduo. A escola psicanalítica a definiu como a completa integração do Id,

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Ego e Superego [4], denotando uma teoria sexualista da personalidade humana, voltada para a introspecção, subjetividade e pulsões de cada indivíduo.

Pacífico na ciência é o fato de que a personalidade de cada indivíduo é única. Não existem duas personalidades iguais. Logo não existem duas pessoas exatamente iguais. Segundo Maranhão (1989), a personalidade é dotada de: unidade e identidade, vitalidade, consciência e relações com o meio ambiente.

A partir daí a ciência (em especial a psicologia, psiquiatria etc) trata de especificar tipos de personalidades, nas quais se amoldam certos indivíduos. Os diagnósticos de tipos de personalidades têm por objetivo auxiliar principalmente na compreensão acerca do comportamento humano.

Como bem observa Maranhão (1989), não existe uma personalidade normal, sendo que, o que existe na verdade são inúmeras delas.

Considera-se personalidade normal, aquela que não sofre de distúrbios, transtornos ou perturbações. Isso implica um grande esforço de compreensão. A normalidade a que se refere é na verdade a ausência de problemas maiores. Trata-se daquela que se aperfeiçoa e se condiciona a uma faixa de normalidade.

A personalidade que não se amolda a essa estreita faixa, costuma-se dizer, é anormal. Detém, dependendo do caso, um defeito, um transtorno, um distúrbio, uma perturbação etc. Nessa linha, pode-se afirmar que, além das doenças mentais, existem os mais variados defeitos de personalidade. Ballone (2009) destaca os transtornos de personalidade paranóide, antissocial, narcísica, explosiva, histriônica, hipocondríaca, esquizóide, esquizotípica, obsessivo-compulsiva etc.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Para este estudo, *in específico*, cabe destacar três tipos de personalidade que frequentemente adentram as prisões: personalidade antissocial (personalidade psicopática), personalidade dissocial e personalidade sintomática (personalidade mórbida) [5].

2.3.1. *Personalidade Antissocial (personalidade psicopática)*

Muito embora haja inúmeras confusões e controvérsias sobre o conceito de psicopatia, tem-se admitido através de bases empíricas que não se trata de uma doença, mas sim de um transtorno de personalidade, uma particular maneira de ser do indivíduo.

Seguindo essa mesma linha de pensamento a respeito da personalidade psicopática, Ballone e Moura (2008) ponderam que:

Trata-se de um terreno difícil e cauteloso, este que engloba as pessoas que não se enquadram nas doenças mentais já bem delineadas e com características bastante específicas, a despeito de se situarem à margem da normalidade psico-emocional ou, no mínimo, comportamental. As implicações forenses desses casos reivindicam da psiquiatria estudos exaustivos, notadamente sobre o grupo de entidades entendidas como ***Transtornos da Personalidade***.

O DSM-IV [6] (PSIQWEB, 2011) apresenta como característica essencial dos portadores da personalidade psicopática “um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

idade adulta”. O referido compêndio destaca ainda como critérios diagnósticos desse transtorno:

(1) fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção; (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer; (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro; (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas; (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia; (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras; (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.

São ainda, características e critérios para diagnóstico desses indivíduos: problemas de conduta na infância, inexistência de alucinações e delírios, ausência de manifestações neuróticas, impulsividade e ausência de autocontrole, encanto superficial, notável inteligência e loquacidade, egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância, incapacidade, grande pobreza de reações afetivas básicas, vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada, falta de sentimentos de culpa e de vergonha, manipulação do outro com recursos enganosos, ameaças de suicídio raramente cumpridas, e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida.

A grande dificuldade em relação à psicopatia é explicar sua origem. Afirma-se, mais frequentemente, que a origem do transtorno tem resquícios heredo-constitucionais que, conforme o desenvolvimento da personalidade, perpassando a infância,

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

adolescência etc., são estimulados de tal maneira a ponto de tornar o indivíduo psicopata.

Denota-se que o psicopata tem um cérebro que funciona, no mínimo, um tanto diferente do das pessoas normais, percebendo-se neste um grave defeito no sistema límbico, em especial na amígdala. Cumpre esclarecer esse ponto. O sistema límbico fica situado no hipocampo cerebral e é o maior responsável pelas emoções, paixões, bem como, por atitudes altruísticas relacionadas também ao amor e ao comportamento afetivo. Os mamíferos têm esse sistema bastante evoluído, ao menos em comparação com outros animais como os répteis, por exemplo, que não denotam tanta sensibilidade e emoções. A amígdala é atuante no que se refere à agressividade, modelando de certo modo o temperamento do indivíduo. Sobre a amígdala:

O estímulo elétrico agindo nas *Amígdalas* provoca crises de violenta agressividade. Em humanos, a lesão da *Amígdala* faz, entre outras coisas, com que o indivíduo perca o sentido afetivo da percepção de uma informação vinda de fora, como a visão de uma pessoa conhecida ou querida. Ele sabe quem está vendo, mas não sabe se gosta ou desgosta da pessoa que vê (BALLONE; MOURA, 2008).

Hoje se admitem os elementos biológicos, critérios genéticos e de hereditariedade, como fatores de predisposição para o desenvolvimento do transtorno. Porém, não é só. Ninguém nasce psicopata. É uma coisa que se desenvolve junto à formação da personalidade, ao longo da vida. Fatores sociais, físicos, violências e abusos sexuais sofridos na infância, dificuldades de relacionamento, educação deficiente, uso de drogas etc., contribuem em sede de aperfeiçoamento pessoal do indivíduo antissocial. Lesões cerebrais pretéritas também não podem ser descartadas.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

O campo de pesquisa envolto nesse fenômeno é amplo. Certa a origem ou não da psicopatia, o fato é os psicopatas são seres humanos que sofrem e fazem sofrer toda a sociedade.

Esses indivíduos, como já afirmado, são incapazes de sentir remorso, culpa ou arrependimento. Apresentam bastante frieza em relação à prática de seus crimes. Destacam-se, sobretudo, por praticar os crimes de maneira mais cruel e sádica que os demais criminosos, e não raro, sentem prazer e satisfação em reviver os momentos de *Iter Criminis*.

Os casos mais emblemáticos desse tipo de criminoso são os de *serial-killers*, conhecidos no Brasil como criminosos seriais ou ainda assassinos seriais. São indivíduos que, com extrema facilidade e hediondez matam, torturam, estupram, roubam, mentem, trapaceiam, manipulam etc.

As escolas psiquiátricas, tais quais as que orientam o DSM-IV, apontam o quadro de psicopatia como sendo irreversível. Afirma-se que os psicopatas são irrecuperáveis. Nesse sentido, Ballone e Moura (2008) anotam que “o psicopata não *tem* uma psicopatia, no sentido de quem tem uma tuberculose, ou algo transitório, mas ele *É* um psicopata. *Psicopata* é uma maneira de ser no mundo, é uma maneira de ser estável.”

No direito penal brasileiro, em relação à imputabilidade, o psicopata tem sido enquadrado entre os semi-imputáveis, conforme o § único do art. 26 do Código Penal. Sendo assim, considerasse que este indivíduo é apenas parcialmente responsável por seus atos, pois conhece o ilícito, sabe o que faz, mas é incapaz de se determinar de

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

acordo com esse entendimento. Cabe a este redução de pena e possível conversão à medida de segurança.

2.3.2. Personalidade Dissocial

O criminoso de personalidade dissocial se caracteriza, principalmente, por defeitos caracterológicos. Diferem dos psicopatas por não portarem perturbações psíquicas. São plenamente imputáveis, totalmente responsáveis por suas ações.

Nos dizeres de Maranhão:

Quando se observa a população carcerária, encontram-se, prevalentemente, agentes criminais portadores de graves defeitos do caráter, quase sempre estruturados e, muitas vezes, com aparência de irreversibilidade. Verifica-se que na sua evolução passaram por processos perturbadores da estruturação da personalidade, que agora se apresenta socialmente mal integrada. São considerados, pelos psicólogos, e psiquiatras como “delinqüentes essenciais” ou “primários” ou “verdadeiros” (1989, p. 368).

E complementa:

São “essenciais” devido ao seu comportamento cronicamente delinquencial; “primários” por apresentarem predisposição à criminalidade, desencadeada por fatores eventuais ou “secundários” e “verdadeiros”, por adotarem a carreira criminal como “estilo de vida” (MARANHÃO, 1989, p. 368).

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Aqui, denota-se que a personalidade se deforma, preponderantemente, por fatores de ordem sócio-cultural, dentre eles a miserabilidade, desagregação familiar, má educação (ou ausência dela), privações emocionais, abandono afetivo, imaturidade, instabilidade profissional, carências das mais variadas, início precoce de automanutenção, integração em grupos pouco construtivos ou criminosos etc.

Importante frisar que, enquanto o psicopata é incapaz de aprender com o erro, sentir culpa, se arrepender, por conta de graves defeitos psíquicos, o delinqüente dissocial é passível de recuperação, por possuir boa capacidade de autocrítica e fidelidade interpessoal. Enquanto aquele não se adapta a ambiente algum e nem a ninguém, este pode até desenvolver laços emocionais e relacionamentos afetivos. É possível observar isso quando se denota a influência mútua desses indivíduos dentro de um grupo ou associação criminosa. De fato, os dissociais podem ser capazes de forte lealdade e, apesar de apresentarem semelhanças aos psicopatas, não podem ser classificados como antissociais, mas sim como parassociais, pois são aptos a incorporar valores e pertencer a grupos (MARANHÃO, 1989).

Situado o delinqüente dissocial entre os imputáveis, passíveis de pena, o que se deve buscar é sua recuperação. A pena deve servir como orientação à sua reeducação. Obviamente é uma tarefa árdua, mas não impossível.

2.3.3. Personalidade Sintomática (personalidade mórbida)

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Caracteriza-se a personalidade sintomática ou mórbida por sua total ou parcial alienação ao mundo real e às aspirações da sociedade. São indivíduos que vivem uma realidade à parte da verdadeira. Isso ocorre por causa de doença mental que pode ser congênita ou adquirida ao longo da vida. Costumasse dizer que o indivíduo é mentalmente perturbado.

São exemplos dessas doenças as psicoses e esquizofrenias (MARANHÃO, 1989).

O que se nota nesses casos é uma constante falta de interesse por relações interpessoais, que decorre, principalmente de um grave egocentrismo, de uma excessiva preocupação consigo mesmo e sua própria segurança, sendo que, o sentimento de insegurança é, em grande parte, fomentado por paranóias, alucinações, manias de perseguição, entre outros.

O indivíduo vive em delírio ou tem surtos ou episódios delirantes. Pode apresentar aparente normalidade (e até viver dentro de uma faixa de normalidade), e, no entanto, visualizar, planejar, executar atos ilícitos por influência dos sintomas da doença. Portanto, quando delinque, é em razão desses sintomas, daí ser chamado de sintomático. Existe certo consenso em dizer que, eliminados os sintomas da doença mental, o indivíduo certamente não irá delinquir [7].

Não se descarta, porém, a hipótese de este desenvolver ou adquirir outros transtornos, que podem ser relacionados ou não à doença.

O portador de doença mental, no direito penal brasileiro, deve ser classificado pelo crime como inimputável, em consonância ao *Caput* do art. 26 do Código Penal.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Assim considerasse que ele é incapaz de responder por suas atitudes delinquentes. Aqui, o mais indicado é que se aplique a medida de segurança, que pode ser detentiva ou de tratamento ambulatorial.

2.3.4. *Individualização da pena*

Os princípios que conclamam a individualização da pena levam em conta que, sendo o *homo criminalis* indivíduo dotado de uma personalidade única e exclusivamente específica, necessita de tratamento que se subsuma às suas íntimas características. Mirabete (2000) entende que individualizar é dar a cada apenado à prisão condições necessárias para sua reinserção social.

A Constituição Federal impõe como garantia individual do cidadão a individualização penal. Depreende-se do art. 5º, inciso XLVI que a lei deve regularizar a individualização da pena. No mesmo art., no inciso XLVIII, diz que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Esses são princípios essenciais à construção de um Estado Democrático de Direito, que devem ser efetivamente respeitados.

Seguindo a mesma linha democrática, o Código Penal brasileiro enuncia que a pena deve ter fins curativos e de recuperação do delinquentes. Para o cumprimento da pena de prisão, é adotado o sistema progressivo, que leva em conta o merecimento do apenado em progredir de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso. Assim, o

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

condenado vai do regime fechado ao semi-aberto, do semi-aberto ao aberto, com o objetivo de diminuir a reprimenda penal. Tudo isso, comprovando-se o merecimento, bem como o comportamento carcerário do apenado. A Lei de Execução Penal dispõe da mesma forma.

O ambiente carcerário, tal como se encontra, é amplamente criticado por não viabilizar o tratamento penal adequado às condições do delinqüente. Frequentemente, os referidos princípios são desrespeitados e os presos aviltados. A avaliação da personalidade, essencial à individualização da reprimenda ao delito praticado, dificilmente é realizada por conta da precariedade e marginalização do sistema. Faltam recursos materiais e humanos.

Os perfis que foram apresentados anteriormente, durante o cumprimento da pena requerem medidas adequadas às citadas características e sintomas. Seria (e evidentemente o é) um erro não individualizar a pena do criminoso, não oferecendo o tratamento apropriado. Os reflexos são notados quando se observam os altos e temerosos índices de reincidência criminal.

É preciso reforçar que a pena de prisão deve ser aplicada apenas quando outras medidas ou penas alternativas forem insuficientes, como bem orienta a doutrina de Direito Penal Mínimo. A prisão se faz necessária aos indivíduos que cometem os crimes mais graves e, principalmente, aos indivíduos mais perigosos, lesivos ao convívio social. Mesmo nesses casos (e talvez principalmente nesses casos), a pena deve ser devidamente amoldada á condição existencial do apenado, de modo a minimizar suas expectativas criminais e orientar suas futuras ações.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

2.4. *Sociabilidade e “lei do cárcere”*

Deve-se partir então para o próximo aspecto da complexa estrutura existencial do homem: a sociabilidade. Aristóteles (2000) definiu o homem com um animal político destinado a viver em sociedade, como um ser que se associa para viver, mas que, de forma recíproca, vive para se associar. E assim o diz:

A sociedade constituída por diversos pequenos burgos forma uma cidade completa, com todos os meios de se abastecer por si, e tendo atingido, por assim dizer, o fim que se propôs. Nascida principalmente da necessidade de viver, ela subsiste para uma vida feliz. Eis por que toda cidade se integra na natureza, pois foi a própria natureza que formou as primeiras sociedades; e a natureza é o verdadeiro fim de todas as coisas. Dizemos, pois, dos diferentes seres que eles se acham integrados na natureza quando tenham atingido todo o desenvolvimento que lhes é peculiar. Além disso, o fim para o qual cada ser é criado, é de cada um basta-se a si (ARISTÓTELES, 2000, p. 15).

O certo é que o homem sempre se associou para melhor se condicionar à vida e garantir algum conforto. Assim, pode-se dizer que embora a violência tenda a se manifestar em ambientes carcerários, os indivíduos podem se organizar de maneira efetiva, viabilizando assim o convívio e o respeito mútuo (em grande parte instável e flexível). É possível verificar esse fato quando se observa a chamada “lei do cárcere”, que se nos apresenta como evidente sintoma da ausência estatal e descaso dos governos.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

O ser humano se organiza porque isso faz parte de sua natureza, como também faz parte da natureza de outros animais. E o homem se organiza também na prisão.

Os presos, de uma forma geral, elaboram um código de regras interno, constituído de normas básicas de convivência e respeito mútuo. Assim, pretendem salvaguardar as mínimas garantias de conforto, tendo em vista o fato de encontrarem-se em ambiente tão hostil. Estipulam horários obrigatórios para o banho, alimentação, satisfação das necessidades fisiológicas básicas, limpeza, para dormir etc. Regularizam uma hierarquia básica, compreendendo líderes de cela que organizam o regimento interno e estipulam as obrigações. As lideranças baseiam-se em relações peremptórias de poder e dominação. Aqueles que mandam são mais “poderosos” que aqueles que obedecem. Não raro os psicopatas, citados anteriormente, tornam-se líderes, devido a sua capacidade de manipulação, persuasão, convencimento etc.

Há efeitos extremamente negativos quanto ao estabelecimento da “lei do cárcere”. A instituição fica desmoralizada e a ordem estatal é ridicularizada por demonstrar-se ineficaz em regular as situações cotidianas dos presídios, deixando ao arbítrio dos presos a responsabilidade de administrar, organizar, repreender e punir os companheiros de cela que incomodam e arrumam confusão.

Acreditasse que as mais fortes associações criminosas surgiram dentro das penitenciárias (BITENCOURT, 2004). As pequenas lideranças surgidas nas celas das prisões tornaram-se cada vez maiores a ponto de incutir terror e ao mesmo tempo conquistar indivíduos dispostos a “ajudar o partido” a estabelecer-se. Não é por menos que Foucault (1999, p.222) salienta que “a prisão torna possível, ou melhor, favorece a

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras.”

É claro que a hierarquia sempre pressupõe uma relação de poder, que se perfaz na contraposição entre o indivíduo mais forte e o mais fraco, entre aquele que domina e aquele que é dominado. E assim o é nas relações humanas, pois na vida em sociedade “deve-se enfim ter um padrão, estar situado dentro de uma hierarquia; o homem só existe em relações definidas de dominação (FOUCAULT, 1999, p. 242)”.

2.5 Efeitos psicológicos do aprisionamento

Os efeitos de ordem psicológica advindos do aprisionamento são muitos e, nada obstante, bastante complexos. Importante destacar alguns deles.

Pode ser citado, como fator psicológico do encarceramento, a influência e receptividade das relações de poder em tais ambientes. O ser humano, animal do grupo dos primatas, tende a adotar posições hierárquicas que influirão, e muito, no comportamento de todos os indivíduos encarcerados. Daí a centralização do poder em alguns indivíduos de maior versatilidade, habilidade e crueldade, que dão origem à criação e solidificação das lideranças de organizações criminosas, tais como as das facções, onde o tal líder estabelece as regras as quais todos os criminosos deverão cumprir, ainda que a contragosto, mas que efetivamente são respeitadas.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

Aqueles que se posicionam de forma inferiorizada tendem a aceitar fazer coisas mesmo estando indispostos a tal. Ficam reféns de situações vexatórias, humilhantes e vitimizantes. O desejo dos líderes influencia grandemente a conduta dos não líderes.

Outro ponto importante a ser destacado é o da vitimização no sistema penitenciário. Sá (1996, *apud* CARDIA, p. 20) assim a define:

A vitimização é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento da sociedade, país), torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes. Diz Manzanera (1989): “A vitimização é um fenômeno por demais complexo, já que implica um processo e um resultado” (p. 73).

Os internos acabam por ficar sujeitos a violências das mais variadas categorias, como dito anteriormente. De certo modo estas violências decorrem do maciço processo de vitimização.

Existe também um fenômeno conhecido como “síndrome do emparedamento”, onde o condenado, após adentrar a prisão, perde sua identidade pessoal (tornando-se apenas mais um no sistema penitenciário), e fica alienado do mundo exterior à prisão. Perde muito do vínculo familiar, se aproximando mais do meio social em que está inserido. Frequentemente o preso acaba por criar laços de afetividade com outros presos, que detém características, sofrimentos e visões semelhantes às suas.

A sociabilidade em liberdade dos ex-presos, quando recolocados na sociedade após terem cumprido pena, fica um tanto prejudicada, devido a inúmeros usos e

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

costumes internos, regras específicas da prisão, horários, certos tipos de relacionamentos e outras situações a que estes estavam acostumados. O “modo de vida” dentro da prisão é diverso da vida sem restrição de liberdade. A busca por sustento e condições de sobrevivência digna também são opostas ao estilo de vida de detento.

Há ainda o “etiquetamento social” a qual estará submetido o ex-detento. E ele será “fiscalizado” quando estiver em liberdade, pois registrará em seu nome, antecedentes criminais. É inegável que ficará sinalizada em sua vida e no pensamento de toda a sociedade a marca personalíssima do aprisionamento.

2.6. Retorno do preso à sociedade

Após o cumprimento de pena o indivíduo retorna à sociedade. Deverá retomar sua vida pretérita ou optar por uma nova realidade.

As marcas psicológicas citadas acima, que foram somadas à personalidade do condenado após e durante o encarceramento, serão levadas com ele para o convívio social, e serão descarregadas quando os conflitos sociais surgirem. Ora, essas chagas psicológicas foram adquiridas, sobretudo, em conflito, e serão mais bem evidenciadas quando surgirem novos conflitos.

Não obstante a complexidade dos conflitos internos e cobranças de cada pessoa para consigo mesma (no caso, do ex-detento para si mesmo), existe também uma cobrança do corpo social para com o indivíduo. Exigir-se-á muito deste no decorrer da

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

vida em liberdade. Exigir-se-á que ele se “ressocialize”, que faça para si aquilo que o Estado não fez com ele.

Em planos de efetividade, quando verificada a realidade cotidiana, se nota que o que ocorre é o contrário.

Conforme notícia do STF, em consonância a todos esses fatos, estima-se hoje uma taxa de reincidência que gira em torno de 60% a 70%, evidenciando assim, em perspectiva, que a maior parte dos ex-presos volta a delinquir. Isso aponta de maneira bastante clara a insuficiência do aprisionamento de boa parte dos criminosos, ao menos se for levado em consideração a maneira como se encontram as prisões brasileiras no que tange à individualização da pena e ressocialização.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo pôde ser verificado que a condição humana possui inúmeras características, capazes de formar um complexo ciclo existencial de conflitos internos e externos ao indivíduo. Essas complexidades estruturais, verificadas na realidade cotidiana e que transcendem a realidade objetiva da ciência, não podem ser facilmente atribuídas à miserabilidade sem se levar em conta que as mazelas sociais se relacionam diretamente a critérios biológicos e psicológicos, íntimos a cada indivíduo.

Assim, conclui-se que o ambiente em que se insere o indivíduo pode influenciar de um modo ou de outro na manifestação da agressividade e violência do sistema

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

prisonal, uma vez que, sendo a agressividade inerente ao homem, se manifestará em maior ou menor grau devido às circunstâncias que se põem diante do indivíduo. A falta de um sistema eficaz de individualização da pena e que possibilite o amoldamento da reprimenda penal a cada indivíduo em sua especificidade inviabiliza o aprisionamento e torna a sanção penal em cárcere perigosa para a sociedade, que deve receber de volta aquele que cumpriu sua pena e saiu da prisão para a vida em liberdade, muito mais revoltado do que quando entrou.

Com relação às medidas de punição, pode-se afirmar que sua eficácia dependerá do respeito que o infrator da lei tem para com a ordem estatal imposta (observe-se que as facções, bastante rigorosas em seus métodos, têm a aceitação de seus membros devido ao respeito de que dispõem). O Estado é deficiente em punir, pois parte em direção contrária ao que se deve esperar: conquistar o respeito de seus cidadãos ao invés de apenas “prender por prender” ou aumentar o rigor das penas, constatando-se que essas últimas, por si só, não são eficazes em diminuir a criminalidade.

Por fim, pôde-se depreender também que, de forma ainda mais grave, a falta de ordem e respeito à qual o Estado Brasileiro se dispõe, sobretudo na seara penal, possibilita que os psicopatas mais sagazes e oportunistas chamem para si a responsabilidade de conduzir, guiar e ditar os rumos da sociedade criminógena por meio de práticas malévolas e cruéis, decorrentes de uma microfísica criminosa do poder, instalada mais fortemente nas prisões, mas que transcende as paredes do cárcere afetando em alto grau a sociedade civil.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

A negligência do Estado em relação ao desrespeito aos direitos humanos e condições dignas de existência dos presos, viabiliza um modelo particular de se organizar dentro das prisões, baseado na força e no poder das associações criminosas, sendo que, muitas vezes, as conseqüências disso são notadas tardiamente, quando se instauram de forma mais grave o caos e o terror.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTOTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Escala. 2000. Título original: *Politica*.

BALLONE, Geraldo José. *Transtornos de Personalidade* - in. *PsiquWeb*, 2009. Disponível em www.psiqweb.med.br/. Acesso em 29 de dez. 2011.

BALLONE, Geraldo José; MOURA, E. C. - *Personalidade Psicopática* - in. *PsiquWeb*, 2008. Disponível em www.psiqweb.med.br/. Acesso em 29 de dez. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Pena de Prisão Perpétua*. Brasília: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira” – Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. 1999.

BRASIL. *Código Penal e Constituição Federal 2009*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

CARDIA, Edson. *Homo Criminalis: um olhar difuso sobre a agressividade e a violência intra e extracorpórea. Correlação com a transcendência para o espaço prisional* – in. *IBCCRIM*, 2010. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em 18 de out. 2011.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia do Direito*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 1993.

DSM-IV. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders)* - in. *PsiquWeb*, 2011. Disponível em www.psiqweb.med.br/. Acesso em 29 de dez. 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes. 1999. Título original: *Surveiller et punir*.

LORENZ, Konrad. *The comparative method in studying innate behavior patterns*. In: Simpósio da Sociedade/experimental de biologia (*Animal Behavior*).

MARANHÃO, Odon. *Curso básico de Medicina Legal*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen*. - in *Ministério da Justiça*, 2011. Disponível em: www.portal.mj.gov.br. Acesso em 29 de dez. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal - Vol. 1 Parte Geral*. 16ª Ed. São Paulo: Atlas. 2000.

SÁ, Alvino Augusto de. *Vitimização no sistema penitenciário*. In: *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília. V. 1 (8): p 15-32. Jul/Dez. 1996.

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

STF. DEPARTAMENTO DE IMPRENSA. *Direitos humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência*, 2009. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 31 de dez. 2011.

5. NOTAS

[1] Máxime as correntes de Direito Penal Mínimo.

[2] Podem ser destacadas as doenças sexualmente transmissíveis, tais como AIDS, sífilis, etc, além das respiratórias, de que é exemplo a tuberculose.

[3] Aqui serão expostas apenas algumas idéias acerca da personalidade. O tema requer, na verdade, um estudo à parte, exclusivo.

[4] Inconsciente, Consciente e Pré-consciente, respectivamente.

[5] Acerca daquele que detém personalidade normal, cumpre dizer que quando se envolve com o crime, é muito mais em decorrência de fatores externos à sua pessoa, quase sempre por conta de um rompimento lacunar dos meios contentores dos impulsos, que o impele à prática criminosa (MARANHÃO, 1989). É evidente que necessita também de tratamento adequado à sua condição pessoal e de caráter, ou seja, de forma que corresponda à sua culpabilidade e personalidade.

[6] Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM). Trata-se de um manual utilizado pelos profissionais da área da saúde mental que relaciona as diferentes categorias de

As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.

transtornos mentais e critérios para diagnósticos. Foi elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*) e é adotado mundialmente por clínicos e pesquisadores.

[7] Se num caso de esquizofrenia, por exemplo, em que o portador da doença acredita precisar matar alguém por imaginar que essa pessoa poderá fazer-lhe algum mal, forem tomadas todas as precauções em relação aos sintomas (alucinações, delírios) através de medicações apropriadas à doença, muito provavelmente o crime não ocorrerá. Haveria assim uma espécie de controle da doença.